



Número: **0600378-19.2024.6.15.0072**

Classe: **DIREITO DE RESPOSTA**

Órgão julgador: **017ª ZONA ELEITORAL DE CAMPINA GRANDE PB**

Última distribuição : **22/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Horário Eleitoral Gratuito/Inserções de Propaganda, Veiculação de Propaganda Partidária - Em Inserções**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ELEICAO 2024 JHONY WESLLYS BEZERRA COSTA PREFEITO (REQUERENTE)	
	BRUNO LIRA CARVALHO (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 BRUNO CUNHA LIMA BRANCO PREFEITO (REQUERIDO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123005693	22/09/2024 20:50	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
017ª ZONA ELEITORAL DE CAMPINA GRANDE PB

DIREITO DE RESPOSTA (12625) Nº 0600378-19.2024.6.15.0072 / 017ª ZONA ELEITORAL DE CAMPINA GRANDE PB
REQUERENTE: ELEICAO 2024 JHONY WESLLYS BEZERRA COSTA PREFEITO
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO LIRA CARVALHO - PB20725
REQUERIDO: ELEICAO 2024 BRUNO CUNHA LIMA BRANCO PREFEITO

DECISÃO

Trata-se de PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA, COM PLEITO DE TUTELA DE URGÊNCIA EM CARÁTER LIMINAR, proposta por COLIGAÇÃO POR UMA CAMPINA CAMPEÃ, com nome empresarial de Eleições 2024 JHONY WESLLYS BEZERRA COSTA PREFEITO em face de COLIGAÇÃO UNIÃO POR AMOR A CAMPINA (UNIÃO/PODE/AVANTE/MDB/PRDSOLIDARIEDADE/Federação PSDB CIDADANIA), ELEIÇÃO 2024 BRUNO CUNHA LIMA BRANCO PREFEITO inscrito no CNPJ sob o nº 56.645.731/0001-49, e seu candidato ao cargo de Prefeito Sr. BRUNO CUNHA LIMA, todos devidamente qualificados.

Narra a inicial que o representado, veiculou, em seu guia eleitoral, no último dia 21 de setembro de 2024, no turno da tarde, na propaganda eleitoral da televisão, falsas acusações em desfavor do candidato requerente, apontando participação do mesmo na Operação Marasmo, da Polícia Federal, afirmando relação do requerente Johnny Bezerra, durante gestão deste na Secretaria de Estado da Saúde. Informa que o candidato a prefeito ora representado agiu de forma ilegal, ao tentar implementar, na opinião pública, estado mental desfavorável ao representante, fazendo acusações levianas, caluniosas e difamatórias. Segundo a exordial, a intenção do candidato da coligação representada é falsear a verdade, trazendo à baila operações de investigação de dinheiro público, dando a entender que o Requerente estaria envolvido.

Apresentou o trecho impugnado da propaganda:

FALA DO LOCUTOR + BARULHO DE SIRENE:

Sempre que Jhony escuta essas sirenes por perto, nunca sabe se são de ambulâncias ou da polícia. Agora aconteceu novamente. A GESTÃO DE JHONY NA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO FOI ALVO DA SEGUNDA FASE DA OPERAÇÃO MARASMO DA POLÍCIA FEDERAL, QUE INVESTIGA DESVIOS DE QUASE 8 MILHÕES DE REAIS, OCORRIDOS NO PERÍODO EM QUE JHONY FOI SECRETÁRIO DE SAÚDE. Campina não será enganada.”

Sustenta que o representado unificou, arditosamente, nas inserções de seu guia eleitoral da TV, matérias jornalísticas, para incutir, no eleitorado, a percepção de que o Representante, enquanto estava na condição de Secretário de Estado da Saúde, estaria associado a práticas criminosas. Afirma que não houve, na operação sobredita, qualquer medida judicial em desfavor do requerente, ora candidato, Dr. Jhony Bezerra, sob o argumento de que os fatos investigados eram anteriores ao exercício do cargo pelo mesmo.

Requer, assim, a concessão da tutela de urgência para que os representados se abstenham de reproduzir qualquer associação do candidato Representante com a Operação Marasmo, determinando, ainda, ao responsável pela transmissão do guia eleitoral na TV, que efetue a retirada do trecho ora impugnado na propaganda eleitoral em bloco ou inserções completas, sob pena de multa diária para o caso de descumprimento. No mérito, requer que seja deferido o pedido de direito de resposta, pleiteando a perda, em dobro, do direito à veiculação de propaganda no horário eleitoral gratuito do dia seguinte (art. 53, § 1º c/c art. 55, parágrafo único, c/c art. 45, II da Lei das Eleições).

Anexou mídia e documentos em ID Num. 123003199 - Pág. 1 a Num. 123003204 - Pág. 1 .

Vieram-me os autos conclusos.

Examinados os elementos constantes dos autos, DECIDO.

A tutela provisória de urgência (antecipada ou cautelar), nos termos do art. 300, caput do CPC, tem cabimento, quando presentes os seguintes requisitos:

- a) a probabilidade do direito, compreendida como a plausibilidade do direito alegado, em cognição sumária, a partir dos elementos de prova apresentados;
- b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, caso a prestação jurisdicional não seja concedida de imediato.

O art. 300 do CPC reza o seguinte:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do

direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1o. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2o. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3o. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Quanto à plausibilidade do direito pleiteado na espécie, a tutela repressiva da Justiça Eleitoral sobre a prática de qualquer irregularidade, seja na veiculação de propagandas ou manifestações na internet, deve necessariamente observar – sob o manto da ordem constitucional vigente – as liberdades de expressão e de manifestação de pensamento.

No caso em exame, o representante pretende tutela provisória de urgência para os representados se abstenham de reproduzir qualquer associação do candidato Representante com a Operação Marasmo, determinando, ainda, ao responsável pela transmissão do guia eleitoral na TV, que efetue a retirada do trecho ora impugnado na propaganda eleitoral em bloco ou inserções completas, sob o argumento de que, na mensagem veiculada em propaganda, nas inserções do guia eleitoral, há acusações difamatórias e injuriosas, que atingem a honra do requerente, diante da informação falsa de que o candidato representante estaria envolvido em operações policiais.

Sabe-se que o direito de resposta ostenta assento constitucional, nos termos do art. 5º, inciso V da Carta Magna, que assegura, a todos os cidadãos, “o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”. No âmbito do Direito Eleitoral, vem disposto no art. 58 da Lei nº 9.504/97, que reza o seguinte:

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

Resta, portanto, assegurado o direito de resposta, em prol do candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social. Contudo, o exercício deste direito, além de pressupor a divulgação de mensagem ofensiva ou afirmação sabidamente inverídica, reconhecida prima facie ou que extravase o debate político-eleitoral, deve ser concedido excepcionalmente, tendo em vista a liberdade de expressão dos atores sociais envolvidos, de modo que somente se revela nas estritas hipóteses previstas no artigo 58 do Código Eleitoral.

Da mesma forma a Resolução n. 23.608/2019 do TSE, estabelece:

Art. 31. A partir da escolha de candidatas ou candidatos em convenção, é assegurado o exercício do direito de resposta à candidata, ao candidato, ao partido político, à federação de partidos ou à coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social, inclusive provedores de aplicativos de internet e redes sociais (Lei nº 9.504/1997, arts. 6º-A e 58, caput e Lei nº 9.096/1995, art. 11-A, caput e § 8º). (Redação dada pela Resolução nº 23.672/2021)

Esse é o entendimento dos Tribunais acerca da matéria:

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. ELEIÇÕES 2024. COMPETÊNCIA RECURSAL. Sentença de procedência. Preliminar de ilegitimidade ativa da coligação. Afastada. Ofensas dirigidas ao candidato ao cargo de vice-prefeito lançado pela coligação. Artigo 31, caput, da Resolução TSE nº 23.608/2019. Inadmissibilidade dos documentos apresentados em sede de recurso. Mérito. Vídeo feito por candidato ao cargo de vereador e compartilhado pela atual prefeita. Acusação de desvio de verbas públicas. Imputação da prática de crime e de ato de improbidade administrativa. Utilização de expressões como não tem raça, traiçoeiro, além de comparar o ofendido aos animais rato e hiena. Ataques pessoais e ofensivos à honra ao atribuir ao candidato a vice-prefeito a pecha de criminoso, corrupto e traiçoeiro. Afirmações com teor injurioso e calunioso. Reconhecido o direito de resposta. Manutenção da sentença. Matéria preliminar rejeitada. Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL nº060050079, Acórdão, Des. Regis De Castilho, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 10/09/2024.

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024. DIREITO DE RESPOSTA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. VÍDEO DIVULGADO NAS REDES SOCIAIS ASSOCIANDO O CANDIDATO ADVERSÁRIO AO USO DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES MEDIANTE O EMPREGO DA EXPRESSÃO ASPIRADOR DE PÓ. ULTRAPASSADOS OS LIMITES DA LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO E DO DEBATE POLÍTICO. OFENSA À HONRA E À IMAGEM. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

RECURSO ELEITORAL nº060018259, Acórdão, Des. Cotrim Guimarães, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 02/09/2024.

Pela análise dos documentos e provas anexados aos autos, de fato, o vídeo divulgado, nas inserções do guia eleitoral do candidato representado, apresenta imagens e insinuações de que o representante, diretamente,



estaria envolvido em operações policiais. A propaganda em questão é fruto de fatos notórios relacionados à OPERAÇÃO MARASMO, deflagrada em sua segunda fase. No caso em questão, além de terem sido veiculadas informação acerca de investigações policiais no período de atuação do candidato representante como Secretário de Saúde do Estado, objeto das demais demandas ajuizadas, há vinculação direta da imagem do candidato da coligação representante com operações policiais, pelas sirenes e insinuações feitas, havendo uma acusação direta à pessoa do representante. Assim, vislumbro a presença da probabilidade do direito alegada na inicial, eis que tais insinuações têm reflexo direto na honra do candidato representante.

Percebe-se que o conteúdo impugnado traz insinuações acerca do envolvimento do representante em operações policiais, ferindo sua honra, conduta com adequação ao comando normativo (proibitivo) que rege o direito de resposta (Lei nº 9.507/1997, art. 58, caput), a ensejar a concessão da tutela perseguida.

Nessa seara, em face das provas carreadas aos autos, por meio de uma análise sumária, presente a probabilidade do direito invocado e o perigo da demora, eis que, caso não sejam adotadas medidas urgentes, a propagação dos fatos será rápida e pode gerar danos à corrida eleitoral.

Isto posto, com fulcro nos argumentos supra elencados, DEFIRO a tutela de urgência antecipada requerida, nos termos do art. 300 do CPC, determinando que os representados se abstenham de reproduzir qualquer associação do candidato Representante com a Operação Marasmo, sob pena de aplicação de multa no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) por veiculação indevida.

Oficie-se às emissoras de TV, para que efetuem a retirada do trecho ora impugnado na propaganda eleitoral em bloco ou inserções completas. Não havendo substituição da propaganda impugnada pelos representados ou na hipótese de impossibilidade técnica da exclusão específica do trecho impugnado, deverá ser reexibida a propaganda anterior que não contenha o vício ora detectado.

Proceda-se à citação dos representados, para que apresentem defesa no prazo de um dia, nos termos do art. 33 da Resolução n. 23.608/2019 do TSE.

Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para que se manifeste no prazo de um dia.

Por fim, conclusos para sentença.

Publique-se e intime-se.

Campina Grande - PB. Datado e assinado eletronicamente.



DANIELA FALCÃO AZEVEDO

JUÍZA ELEITORAL



Este documento foi gerado pelo usuário 066.***.***-74 em 22/09/2024 21:11:48

Número do documento: 24092220505692200000115895999

<https://pje1g-pb.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092220505692200000115895999>

Assinado eletronicamente por: DANIELA FALCAO AZEVEDO - 22/09/2024 20:50:57